ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: *Projeto de Lei nº 212/2021*
Autor: *Vereador Enzo Samuel*
Ementa: *"Dispõe sobre os procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nas Instituições de Saúde no município de Teresina"*
Relator: *Ver. Bruno Vilarinho*
Conclusão: *parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei*

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador Enzo Samuel apresentou projeto de lei, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre os procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nas Instituições de Saúde no município de Teresina".

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da Resolução Normativa nº. 111/2018:

> *Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete **analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa**; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do*

Identificador: 3100360036003[illegible] Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12

> *vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)*

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto de lei em apreço determina que as Instituições de Saúde do Município assegurem tratamento diferenciado às parturientes que sofreram perda gestacional.

Quanto à competência para legislar sobre saúde, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso XII, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

> ***Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *[...]*
>
> ***XII** - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (grifo nosso)*

Insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

> ***Art. 30.** Compete aos Municípios:*
>
> ***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;** (grifo nosso)*

> ***Art. 12.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> ***I – legislar sobre assuntos de interesse local;** (grifo nosso)*

Identificador: 3100360036003[illegible] Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

Quanto ao tema, merecem destaque as considerações realizadas por Gilmar Ferreira Mendes:

> ***A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais.*** *(MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifo nosso)*

Cumpre destacar, ainda, que a proteção dos direitos relativos à saúde e à assistência social é dever da coletividade e do Poder Público. Nesse sentido, destaque-se, respectivamente, o disposto no art. 194 e 196 da CRFB/88:

> ***Art. 194.*** *A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (grifo nosso)*

> ***Art. 196.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)*

Ademais, o projeto de lei em comento está em conformidade com a Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, a qual regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, conforme se verifica a seguir:

> ***Art. 3º*** *O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.*
>
> ***Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:***
> ***I - a assistência à concepção e contracepção;***
> ***II - o atendimento pré-natal;***
> ***III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;***
> *IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;*
> *V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis.* *(Redação dada pela Lei nº 13.045, de 2014)*

Identificador: 310036003600380035003A0064005200410 Conferência em http://www.spionline.com.br/cmteresina/spi/autenticidade.

A Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, também garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, segundo se observa abaixo:

> *Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.*
> *§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.*

A Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007 também dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, senão vejamos:

> ***Art. 1o*** *Toda gestante assistida pelo Sistema Único de Saúde - SUS tem direito ao conhecimento e à vinculação prévia à:*
> ***I*** *- maternidade na qual será realizado seu parto;*
> ***II*** *- maternidade na qual ela será atendida nos casos de intercorrência pré-natal.*
> ***§ 1o*** *A vinculação da gestante à maternidade em que se realizará o parto e na qual será atendida nos casos de intercorrência é de responsabilidade do Sistema Único de Saúde e dar-se-á no ato de sua inscrição no programa de assistência pré-natal.*
> ***§ 2o A maternidade à qual se vinculará a gestante deverá ser comprovadamente apta a prestar a assistência necessária conforme a situação de risco gestacional, inclusive em situação de puerpério.***
> ***Art. 2o*** *O Sistema Único de Saúde analisará os requerimentos de transferência da gestante em caso de comprovada falta de aptidão técnica e pessoal da maternidade e cuidará da transferência segura da gestante.*

No mesmo sentido, confira-se o disposto no art. 13, inciso XVIII, da LOM:

> ***Art. 13.*** *Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:*
> *[...]*
> ***XVIII*** *- prestar serviços de atendimento à saúde da população; (grifo nosso)*

A Portaria nº 1.067/2005 do Ministério da Saúde, que estabelece a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal também dispõe sobre procedimentos que devem ser seguidos no momento do parto, ao passo que atribui a órgãos da Administração a postura de tomar

Identificador: 310036003600380035003A0064005200410 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

medidas necessárias ao cumprimento das determinações expostas, conforme se depreende abaixo:

> ***Art. 2º Estabelecer os seguintes princípios e diretrizes para a estruturação da Política de Atenção Obstétrica e Neonatal:***
> ***[...]***
> ***IV - toda gestante tem direito à assistência ao parto e ao puerpério e que essa seja realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;***
>
> ***Art. 3º Estabelecer um processo de contratuação de metas entre os gestores municipais, estaduais e o Ministério da Saúde para organização da rede de atenção obstétrica e neonatal nos estados e municípios, de acordo com as diretrizes e condições a serem aprovadas pela Comissão Intergestores Tripartite CIT e Conselho Nacional de Saúde - CNS.***
>
> ***Art. 5º Estabelecer que a Secretaria de Atenção à Saúde, a Secretaria de Vigilância à Saúde, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e o DATASUS tomem as medidas necessárias para cumprimento do exposto nesta Portaria.***
>
> ***ANEXO I***
>
> ***PRINCÍPIOS GERAIS E DIRETRIZES PARA A ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL***
> ***II - ATENÇÃO AO PARTO - Ações e procedimentos:***
> ***1. Acolher e examinar a parturiente.***
> ***2. Chamar a gestante pelo nome e identificar os profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento.***
> ***3. Escutar a mulher e seus/suas acompanhantes, esclarecendo dúvidas e informando sobre o que vai ser feito e compartilhando as decisões sobre as condutas a serem tomadas.***
> ***4. Desenvolver atividades educativas visando à preparação das gestantes para o parto, amamentação do RN e contracepção pósparto.***
> ***5. Garantir a visita do pai ou de familiares sem restrição de horário.***
> ***6. Garantir o direito a acompanhante durante o pré-parto, parto e pós-parto, segundo demanda da mulher.***
> ***7. Garantir o apoio diagnóstico necessário.***
> ***8. Garantir os medicamentos essenciais para o atendimento das situações normais e das principais intercorrências.***
> ***9. Acompanhar as mulheres em trabalho de parto com monitoramento e promoção do bem-estar físico e emocional da mulher.***
> ***10. Realizar partos normais e cirúrgicos e atender às intercorrências obstétricas e neonatais.***
> ***11. Prestar assistência qualificada e humanizada à mulher no préparto e parto:***
> ***- utilizar partograma para registro da evolução do trabalho de parto;***
> ***- realizar teste rápido anti-HIV, com consentimento verbal da mulher, quando o teste anti-HIV não tiver sido realizado no prénatal;***
> ***- oferer líquido por via oral durante o trabalho de parto;***
> ***- respeitar a escolha da mulher sobre o local e a posição do parto;***

Identificador: 310036003600380035003A0054005200420 Conferência em http://www.spionline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

respeitar o direito da mulher à privacidade no local do parto;
- fornecer às mulheres todas as informações e explicações que desejarem;
- permitir liberdade de posição e movimento durante o trabalho de parto;
- estímular posições não-supinas durante o trabalho de parto;
oferecer métodos não invasivos e não farmacológicos para alívio da dor, como massagens, banhos e técnicas de relaxamento durante o trabalho de parto;
- executar procedimentos pré-anestésicos e anestésicos, quando pertinente;
- promover uso restrito de episiotomia (somente com indicação precisa);
- implementar manejo ativo do terceiro período do parto com administração profilática de ocitocina;
- verificar contratilidade uterina;
- examinar rotineiramente a placenta e as membranas ovulares;
- avaliar o canal de parto: sangramento, lacerações;
- implementar normas de prevenção de infecção (lavagem e antisepsia cirúrgica das mãos, uso de materiais descartáveis e processamento dos reutilizáveis, de acordo com normas estabelecidas, uso de luvas no exame vaginal, no parto e no manuseio da placenta, entre outros);
garantir presença de pediatra na sala de parto, sempre que possível, ou de profissional capacitado para prestar os cuidados necessários ao recém-nascido;
- garantir realização do exame VDRL na mãe em sangue periférico;
- garantir imunoglobulina anti-Rh às mulheres iso-imunizadas; e
- elaborar relatórios médicos/enfermagem e fazer registro de parto e das condições de nascimento do RN.

Contudo, a proposição legislativa em análise, ao instituir novos critérios de atendimento para unidades de saúde da rede pública municipal, dispõe sobre a organização administrativa, atribuições dos órgãos públicos e gestão de serviços da Administração, matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, incorrendo, por esse motivo, em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Quanto ao tema, ressalte-se o teor do art. 51, inciso IV, e do art. 71, inciso V, da LOM, abaixo transcritos:

> ***Art. 51.*** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
>
> *[...]*
>
> ***IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta****; (grifo nosso)*
>
> ***Art. 71.*** *Compete privativamente ao Prefeito:*
>
> *[...]*
>
> ***V –dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*** *(grifo nosso)*

Identificador: 310036003600330035003A0054005200410 Conferência em http://www.spionline.com.br/cmteresina/spi/autenticidade.

Trata-se, assim, de uma ingerência na competência exclusiva do Poder Executivo, tendo em vista que a proposta cria novos critérios em que o Poder Público terá que se basear para atendimento dos usuários de serviços de saúde em âmbito municipal.

Ademais, verifica-se que a proposta normativa em apreço desobedece ao disposto no art. 71 da Lei Orgânica do Município, uma vez que cabe ao Chefe do Executivo dispor sobre organização administrativa.

Sobre o tema, é oportuno expor as considerações realizadas por Hely Lopes Meirelles em sua obra intitulada "*Direito Municipal Brasileiro*":

> ***Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta á sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações de matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*** *(MEIRELLES, Hely Lopes.* ***Direito Municipal Brasileiro.*** *Ed: Malheiros. Cap. XI 1.2. 2013. 17ª ed. p. 631.) (grifo nosso)*

A corroborar a tese de inconstitucionalidade formal por ofensa à iniciativa reservada, vale colacionar alguns dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal - STF quanto à temática ora tratada:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto "Escotismo Escola". 3.* ***Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes****. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF; ADI 2807; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 03/03/2020; Publicação: 20/03/2020) (grifo nosso)*

> *Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida.*
>
> *1.* ***O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa***

Identificador: 3100360036003... Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; ARE 1022397 AgR/RJ – Rio de Janeiro; AG.REG. no Recurso Extraordinário com Agravo; Relator: Min. Dias Toffoli; Julgamento: 08/06/2018; Publicação: 29/06/2018; Órgão julgador: Segunda Turma) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *VÍCIO DE INICIATIVA.* LEI *DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE* ATRIBUIÇÕES *E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A* ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. *PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

1. ***Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.***

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE 653041 AgR/MG – Minas Gerais; AG.REG. no Recurso Extraordinário; Relator(a): Min. Edson Fachin; Julgamento: 28/06/2016; Publicação: 09/08/2016; Órgão julgador: Primeira Turma) (grifo nosso)

As ações diretas de inconstitucionalidade julgadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo também compartilham o mesmo entendimento, conforme se infere a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.528, de 07 de outubro de 2019, do município de Mauá, que institui os princípios e diretrizes para o parto humanizado nos hospitais e equipamentos de saúde públicos ainda que gerenciados por organização social, bem como os particulares quando conveniados no âmbito do município e dá outras providências. princípio federativo. Competência normativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Procedência. 1-Processo objetivo. Causa de pedir aberta. Possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial, qual seja, invasão de competência normativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal por lei municipal que dispõe sobre proteção à saúde da gestante e parturiente, à vista da ausência de interesse local. Violação ao princípio do pacto federativo (art. 144, CE/89). 2 - Lei Municipal que institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes no Município. O Município é competente para legislar sobre a saúde pública com União e Estado, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso. Lei Estadual que assegura o direito ao parto humanizado

Identificador: 310036003600330035003400360040003600400 Conferência em http://www.spionline.com.br/cmteresina/spi/autenticidade.

nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado. Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria. Impossível identificar interesse local como fundamento da permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, consubstanciada em medidas adotadas no âmbito do SUS para garantir a realização do parto humanizado em suas unidades de saúde. Vício de iniciativa. 3 - VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal – no caso, da gestão da saúde pública municipal. Inconstitucionalidade reconhecida no exercício da iniciativa pelos Edis (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, a, e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, a, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral) 4 - FALTA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA - Não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. 5 - Ação Procedente.
(TJ-SP - ADI: 22858305220198260000 SP 2285830-52.2019.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 04/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/06/2020)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.950, de 02 de maio de 2018, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "exige, em estabelecimentos privados de saúde, atenção diferenciada a parturiente de natimorto ou com óbito fetal e seu encaminhamento a atendimento psicológico". Princípio da razoabilidade e livre-iniciativa. Inexistência de vício. Ordem Econômica nacional que não está a salvo do poder regulatório do Estado. Doutrina. Competência legislativa. Invasão. Matéria destinada à União, Estados e Distrito Federal. Ausência, ademais, de interesse local a justificar a ação da Casa de Leis Municipal. Precedentes deste Seleto Órgão Especial. Dano aos artigos 1ºe 144 da Constituição Estadual. AÇÃO PROCEDENTE.
(TJ-SP - ADI: 21687717720188260000 SP 2168771-77.2018.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 28/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/11/2018)

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Identificador: 310036003600380035003A0054005200420 Conferência em http://www.spionline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 26 de outubro de 2021.

Ver. BRUNO VILARINHO
Relator

Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. DUDU
Presidente

Ver. VENÂNCIO
Vice Presidente

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro

Identificador: 310036003600330035003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.